



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 03/2018

Lei Contra Terrorismo e o seu Financiamento

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 03/2018****Lei Contra Terrorismo e o seu Financiamento****Preâmbulo**

Nos últimos tempos, o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o crime organizado tem adquirido importância cada vez maior no direito internacional, representando temas de relevância primordial para as diferentes Organizações Internacionais e Regionais e os seus respectivos Estados Membros, pois o seu grau de incidência tem aumentado de forma galopante, contendo aspectos susceptíveis de comprometerem a integridade e estabilidade das instituições financeiras e não financeiras, bem como, dos diferentes bens jurídicos a serem salvaguardados.

Os atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001, seguidos dos ocorridos na África e na Europa fizeram com que o sistema internacional se movimentasse no sentido de um esforço global de modo a não permitir, ou ao menos dificultar a acção dos grupos terroristas.

Tendo em conta que estes fenómenos ocorrem com frequência num contexto internacional, as medidas adoptadas exclusivamente a nível nacional nem sempre revelam-se suficientes.

Assim, um dos objectivos anunciados deste Diploma é, precisamente, seguir os padrões adoptados internacionalmente no Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, em particular as Recomendações revistas em 2012 do Grupo de Acção Financeira (“GAFI”), bem como, incorporar as Resoluções n.os 1267 (1999) e 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (que dispõe entre outras medidas, que todos os Estados devem prevenir e reprimir o financiamento de actos terroristas, criminalizar o financiamento de tais actos, congelar fundos, bens financeiros ou outros recursos económicos de pessoas e entidades envolvidas nesses actos e proibir aos seus nacionais ou a quaisquer pessoas ou entidades no seu território de disponibilizarem tais fundos a alguém envolvido em actividades terroristas, e a proliferação de armas de destruição em massa) para o quadro jurídico nacional, e efectuar o consequente reforço das disposições da Lei n.º 8/2013, de 15 de Outubro,

Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais**Artigo 1.º****Objecto**

A presente Lei estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra Terrorismo e o seu financiamento, a proliferação de armas de destruição em massa e incorpora as disposições relativas as Resoluções n.os 1267 (1999), 1373 (2001), do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Artigo 2.º**Definições**

Para os fins do presente Diploma, entende-se por:

- a) **“Acto Terrorista”**: qualquer acto destinado a ofender ou pôr em perigo a independência ou a integridade territorial do País, destruir, alterar ou subverter o Estado de Direito Democrático constitucionalmente consagrado, ou ainda, criar um clima de agitação ou de perturbação social ou forçar a autoridade pública a praticar um acto; a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou a intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante:
 - i. Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
 - ii. Crime contra a segurança dos transportes e respectivas infra-estruturas e das comunicações incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;
 - iii. Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de obra ou construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivo;

- iv. Actos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, infra-estruturas, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;
- v. Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;
- vi. Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhas, sempre que pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que se vise intimidar;
- b) **“Armas de destruição em massa”**: inclui para além das armas químicas e biológicas, todos os sistemas capazes de as transportar a grandes distâncias, nomeadamente os mísseis de cruzeiro e os mísseis balísticos;
- c) **“Autoridade Competente”**: é o Procurador-Geral da República ou o Magistrado do Ministério Público por ele designado, com competências decisórias e executórias a si atribuídas pela presente Lei;
- d) **“Autoridade de Revisão”**: é o tribunal judicial competente para exercer as competências de decisão de recursos a si atribuídas pela presente Lei;
- e) **“Congelamento”**: proibição temporária da transferência, conversão, alienação ou movimentação de fundos ou de outros activos económicos que sejam propriedade ou se encontrem, directa ou indirectamente sob o controlo de pessoas, grupos, empresas e entidades designadas de que se suspeite estejam envolvidos na prática do crime de branqueamento de capitais, de crimes subjacentes, do terrorismo ou de financiamento de actos terroristas que resultar de decisão de uma autoridade competente, quando tal seja necessário para a prevenção dos referidos ilícitos criminais, por aplicação das Resoluções n.os 1267 (1999), 1373 (2001), 1718 (2006) e 1737 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- f) **“Entidades de regulação e supervisão”**: são a Agência Nacional de Aviação Civil, a Direcção-Geral das Alfândegas, as autoridades policiais, as entidades com competências própria ou delegada para a concessão de autorização prévia para a realização de operações de comércio externo e as que forem determinadas por Lei;
- g) **“Financiamento da proliferação das armas de destruição em massa”**: é o acto proscrito pelas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativa à prevenção, a repressão e à interrupção da proliferação das armas de destruição em massa e do seu financiamento;
- h) **“Fundos”**: bens de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, qualquer que seja seu modo de aquisição, e documentos legais ou instrumentos em qualquer forma, incluindo electrónico ou digital, evidenciando titularidade de, ou interesse em, tais bens, incluindo a créditos bancários, ordens de pagamento, acções, títulos de tesouro, obrigações, letras de câmbio, cartas de crédito, sem que esta enumeração seja limitativa;
- i) **Lista** – elenco de Estados, indivíduos, grupos e entidades que cometam ou tentam cometer actos terroristas, designadas pela autoridade competente, decorrentes de:
- i. Requerimento de acto internacional relativo à manutenção de paz e segurança, tais como as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e
- ii. Ordem interna, quando necessário à protecção da segurança nacional, designada pela autoridade competente;
- j) **“Medidas restritivas”**: as de natureza financeira, comerciais, diplomáticas ou outras que visam a modificação das actividades aplicáveis a jurisdições, pessoas ou entidades com o propósito de combater o terrorismo e manter ou restaurar a paz e segurança nacional e internacional;

- k) **“Organizações terroristas”**: Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concretamente, pratiquem actos terroristas, nos termos definidos na alínea a);
- l) **“Órgão internacional competente”**: órgão de uma organização competente nos termos do respectivo tratado constitutivo para adoptar normas tendo como destinatários as partes desse tratado constitutivo ou em comité ou uma comissão para efeitos de questão específicas, nomeadamente o Conselho de Segurança das Nações Unidas e os seus respectivos Comités de Sanções;
- m) **“Terroristas”**: qualquer pessoa singular que:
- i. Cometa ou tente cometer actos terroristas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente;
 - ii. Participe, como cúmplice, na prática de actos terroristas ou no financiamento de terrorismo;
 - iii. Organize ou induza outrem à prática de actos terroristas;
 - iv. Contribua para a prática de actos terroristas por duas ou mais pessoas agindo com um propósito comum, quando esta contribuição é intencional e visa realizar o acto terrorista, ou com o conhecimento da intenção de duas ou mais pessoas de cometer um acto terrorista.
- n) **Pessoas ou Entidades Designada**: refere-se a:
- i. Estados, indivíduos, grupos, empresas e entidades designadas pelo Comité do Conselho de Segurança instituído nos termos da Resolução n.º 1267 (1999);
 - ii. Estados, indivíduos, grupos, empresas e entidades designadas pelo Comité do Conselho de Segurança instituído nos termos da Resolução n.º 1988 (2011);
 - iii. Qualquer pessoa singular ou colectiva ou entidade designada pelo país ou por uma jurisdição supranacional nos termos da Resolução do Conselho de Segurança n.º 1373 (2001);
 - iv. Qualquer pessoa singular ou colectiva ou entidade designada para aplicação de sanções financeiras específicas nos termos da Resolução do Conselho de Segurança n.º 1718 (2016) e suas resoluções subsequentes;
 - v. Qualquer pessoa singular ou colectiva ou entidades designada para a aplicação de sanções financeiras específicas nos termos da Resolução n.º 1737 (2006) do Conselho de Segurança.
- o) **Processo de designação**: medida administrativa adoptada pelo Estado com vista à colocação na lista nacional de terrorista, nomes de pessoas, entidades, organizações, ou grupos e Estado que tenham participado em actos terroristas ou actos preparatórios de terrorismo, para o efeito de congelamento sem demora dos seus bens.

CAPÍTULO II

Terrorismo e seu Financiamento

Artigo 3.º

Organizações terroristas

1. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concretamente, pratiquem actos terroristas, nos termos definidos na alínea a) do artigo 2.º.
2. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.
3. Quem aderir, chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista, passando a ser seu membro, ou os apoiar nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais, é punido com pena de prisão de seis a doze anos.
4. Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de um a oito anos.
5. A pena pode ser especialmente atenuada se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade,

afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 4.º

Outras organizações terroristas

1. Aos grupos, organizações e associações previstas no n.º 1 do artigo anterior são equiparados os agrupamentos de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem, mediante a prática dos factos aí descritos, prejudicar a integridade ou a independência de um Estado, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições desse Estado ou de uma organização pública internacional, forçar as respectivas autoridades a praticar um acto, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certos grupos de pessoas ou populações.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2 a 5 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Terrorismo

1. Quem praticar actos terroristas, com a intenção referida na alínea a) do artigo 2.º, é punido com pena de prisão de dois a dez anos, ou com pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, não podendo a pena aplicada exceder o limite referido no artigo 42.º do Código Penal.

2. Quem praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão, burla informática ou falsificação de documento administrativo com vista ao cometimento de actos previstos na alínea a) do artigo 2.º, é punido com pena correspondente ao crime praticado, agravado de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3. A pena pode ser especialmente atenuada, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a Lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 6.º

Terrorismo Internacional

1. Quem praticar os actos terroristas previstos na alínea a) do artigo 2.º, é punido com pena de prisão de dois a dez anos, ou com pena correspondente ao crime praticado, agravado de um terço nos seus limites mínimos e máximo, se for igual ou superior àquela.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Financiamento do terrorismo

1. Quem, pessoa individual ou colectiva, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, fornecer, recolher ou detiver, gerir fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de serem transformados em fundo, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática de actos terroristas referidos na alínea a) do artigo 2.º, ou praticar estes factos com a intenção referida no n.º 1 do artigo 4.º ou no n.º 1 do artigo 5.º ou no n.º 1 do artigo 6.º, é punido com pena de prisão de oito a quinze anos.

2. Para que um acto constitua a infracção prevista no número anterior não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido efectivamente utilizados para cometer os factos neles previstos.

3. Constitui igualmente crime de financiamento do terrorismo, punido com pena de prisão de oito a quinze anos, a disponibilização ou recolha deliberada de fundos por cidadãos nacionais ou estrangeiros que estejam no território são-tomense com intenção para financiar a viagem de indivíduos para um terceiro Estado que não o seu Estado de residência ou nacionalidade com objectivo de perpetrar planificar, ou preparar ou participar em actos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento de terroristas.

4. Quem financiar com conhecimento de causa actos terroristas, planeá-los ou incitar à sua prática é punido com a pena de prisão de oito a quinze anos.

5. Quem participar como cúmplice, organizar ou ordenar a alguém a realização de financiamento do

terrorismo, ou contribuir para a prática de factos típicos de financiamento do terrorismo, é punido com pena de prisão de oito a quinze anos.

6. A pena pode ser especialmente atenuada se o agente voluntariamente abandonar a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele provocado ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis.

7. A pena prevista no âmbito deste artigo pode ser agravada de um terço nos limites mínimo e máximo se:

- a) O financiamento do terrorismo é praticado de forma habitual ou corre no exercício de uma actividade profissional;
- b) O autor da infracção for reincidente, sendo que neste caso, as condenações havidas no exterior são tomadas em conta para estabelecer a reincidência;
- c) Uma infracção de financiamento do terrorismo for cometida por uma organização terrorista;
- d) Uma pessoa ou organização terrorista cometer vários actos terroristas.

Artigo 8.º

Penas acessórias

1. As pessoas singulares condenadas pelas infracções tipificadas nos artigos 3.º a 7.º da presente Lei, podem ser ainda condenadas às seguintes penas:

- a) Interdição de entrar no território nacional por um período de cinco a dez anos, em caso de ser cidadão estrangeiro;
- b) Interdição de sair do território nacional e retenção do passaporte por um período de dois a cinco anos;
- c) Interdição do exercício de direitos civis e políticos por um período de dois a cinco anos;
- d) Interdição de conduzir os engenhos a motor terrestres, marinhos e aéreos e a retenção de autorização ou licença por um período de cinco a dez anos;

- e) Interdição por um período de cinco a dez anos de exercer a profissão ou actividade que exercia quando o crime foi cometido e interdição de exercer uma função pública;
- f) Interdição de deter ou transportar uma arma precedida de autorização durante cinco a dez anos.

2. A confiscação dos bens ou dos objectos que serviram ou estavam destinados à prática da infracção ou dos objectos que são seu produto, com a excepção dos objectos susceptíveis de restituição.

Artigo 9.º

Protecção dos intervenientes

É garantida a protecção a quem tiver colaborado na investigação dos crimes previsto no presente capítulo, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10.º

Cooperação Internacional

1. As autoridades competentes em matéria de prevenção do terrorismo e do seu financiamento e proliferação de armas de destruição em massa devem cooperar o mais possível com as autoridades de outros Estados em matéria de troca de informações, investigações e de procedimentos judiciais, de extradição e ao auxílio judiciário mútuo, bem como em relação às medidas cautelares ou provisórias, nomeadamente através da apreensão ou da perda de bens ou de fundos associados ao terrorismo ou ao seu financiamento.

2. A cooperação deve ser prestada de modo célere construtivo e efectivo, devendo ser assegurados os mecanismos eficazes de troca de informação.

3. A troca de informação deve ser efectuada espontaneamente ou a pedido do país que submete o pedido de informação, podendo ser referente ao financiamento do terrorismo bem como em relação aos factos ilícitos de onde provêm as vantagens.

4. A troca de informação não pode ser recusada ou sujeita a qualquer condição indevida, desproporcionada ou restritiva.

5. Em caso algum a cooperação internacional pode ser recusada com fundamento em questões fiscais.

6. A cooperação só pode ser recusada quando as informações relevantes forem adquiridas em circunstâncias que envolvam sigilo profissional.

CAPÍTULO III

Apreensão, Congelamento e Designação

Artigo 11.º

Apreensão, congelamento e designação

1. Sem prejuízo do regime geral previsto no Código do Processo Penal e dos direitos de terceiros de boa-fé, para fins de prevenção e combate do terrorismo ou de financiamento do terrorismo, o Magistrado do Ministério Público ou Juiz de Instrução é competente para ordenar a apreensão ou congelamento de fundos e bens sem demora, se existirem motivos razoáveis para acreditar que esses fundos ou bens estão relacionados com a prática do crime do terrorismo ou de financiamento do terrorismo tal como previsto nos artigos 5.º e 7.º da presente Lei; e exigir a sua conservação até que sejam declarados perdidos, bem como de quaisquer provas que tornem possível a identificação de tais fundos ou bens.

2. É aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações, aos fundos e bens de pessoas designadas.

3. O Magistrado do Ministério Público ou Juiz de Instrução deve ainda ordenar a interdição de um suspeito ou terceiro de alienar parte ou a totalidade de fundos ou bens, até que proferida a sentença judicial.

4. A decisão de congelamento deve ser feita sem aviso prévio e identificar a conta ou contas abrangidas pela medida, bem como identificar quaisquer outros bens, o período da sua duração e a autoridade responsável pelo controlo e acompanhamento da referida decisão.

5. A decisão de congelamento deve ainda ser comunicada sem demora às instituições financeiras, empresas e profissões não financeiras designadas previstas na Lei n.º 8/2013, que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bens, direitos e valores, directamente ou através das respectivas autoridades de supervisão, de fiscalização ou de inspecção.

6. O período de congelamento poderá ser renovado pela autoridade referida no n.º 1, podendo cessar

quando a medida não se justificar ou existir algum erro em relação à pessoa ou entidades cujos bens foram congelados ou em relação à identificação das contas ou bens a congelar.

7. O pedido de congelamento é tido por indeferido sempre que não for decretado pelo Magistrado do Ministério Público ou Juiz de Instrução, no prazo de dois dias úteis.

8. Se forem aplicadas as medidas restritivas às pessoas ou entidades designadas, tendo sido os fundos ou recursos económicos congelados erradamente, em virtude de terem nomes e identificação iguais ou semelhantes, as medidas restritivas devem ser retiradas com a maior brevidade possível, após confirmação da sua identidade.

Artigo 12.º

Outras medidas restritivas

1. Adicionalmente às medidas de congelamento definidas no artigo anterior, as medidas restritivas podem incluir a interrupção completa ou parcial das relações económicas, dos meios de comunicação marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioelétricos, ou de qualquer outra espécie, e o rompimento das relações diplomáticas, nomeadamente:

- a) Embargo relativo a venda, fornecimento ou exportação de armas de material relacionado ou restrições no fornecimento de assistência ou serviços relacionados com actividades militares, apoio logístico-militar e serviços de natureza militar;
- b) Restrição de entrada, permanência ou trânsito de pessoas ou entidades em território nacional;
- c) Restrições de importação e exportação de equipamento potencial utilizado na repressão interna ou agressão contra países estrangeiros;
- d) Restrições relativa ao transporte aéreo, marítimo e à prestação de serviços de engenharia e manutenção relativamente a aeronaves e embarcações que sejam propriedade de pessoas ou entidades designadas, ou tenham sido alugadas ou utilizadas por estas ou em seu nome;

- e) Quaisquer outras medidas definidas em actos internacionais aos quais a República Democrática de São Tomé e Príncipe se encontra vinculada.

2. A aplicação das medidas restritivas definidas à pessoas ou entidades designadas deve ter lugar, simultaneamente, com a publicação da decisão de designação pela autoridade competente.

Artigo 13.º Regulação

1. As autoridades de regulação e supervisão devem promover a regulação adequada relativamente ao desenvolvimento de procedimentos e implementação de mecanismos que permitam a aplicação das medidas restritivas previstas na presente Lei.

2. Compete às entidades de regulação e supervisão, nomeadamente:

- a) **Instituto Nacional de Aviação Civil:** negar ou cancelar a emissão de certificados de operador de transporte aéreo e certificados de aeronavegabilidade, bem como, emitir instruções para que seja negada a autorização à aeronaves para descolarem ou aterrem no País ou sobrevoarem o País ou para proibir a prestação de serviços de engenharia ou de manutenção a essas aeronaves, de acordo com as medidas restritivas aplicadas nos termos da presente Lei;
- b) **Entidades com competência própria ou delegada no domínio do comércio externo:** impedir a realização de operações de comércio externo com pessoas, ou entidades designadas, grupo ou que os envolvam, de acordo com as medidas restritivas aplicadas nos termos da presente Lei;
- c) **Serviços de Migração e Fronteiras/ Autoridades Policiais:** actuar de forma a impedir a entrada, permanência ou trânsito através do País das pessoas designadas, em relação as quais tenham sido aplicadas medidas restritivas de entrada, permanência ou trânsito de pessoas ou entidades em território nacional, com excepção de cidadãos nacionais;
- d) **Entidades com competência própria ou delegada para a concessão de autorização**

prévia para a realização de operações de comércio externo: negar, condicionar ou revogar a licença de operação de comércio externo com pessoas ou entidades designadas, grupo ou que os envolvam, de acordo com as medidas restritivas aplicadas nos termos da presente Lei.

Artigo 14.º Deveres das entidades de regulação e supervisão

As entidades de regulação e supervisão estão obrigadas a:

- a) Actuar imediatamente e tomar as medidas necessárias e adequadas ao cumprimento do acto internacional aplicável ou às medidas de execução ordenadas pela autoridade competente;
- b) Emitir instruções e de as comunicar às entidades públicas ou privadas, que estejam sob a sua supervisão ou coordenação sempre que a complexidade dos procedimentos a observar por virtude do acto internacional aplicável o exija;
- c) Comunicar à autoridade competente do incumprimento pelas entidades reguladas das obrigações previstas na presente Lei.

Artigo 15.º Violação do dever de congelamento de fundos ou de outros activos económicos

1. Quem tendo sido notificado pelo Magistrado do Ministério Público ou Juiz de instrução para proceder ao congelamento e não o fizer e, por via disto, colocar directamente ou indirectamente, à disposição das pessoas ou entidades de que se suspeita estarem envolvidas em actividades de terrorismo ou no financiamento de grupos, associações, organizações ou de actos terroristas, quaisquer fundos ou outros activos económicos que aquelas possam utilizar ou dos quais possam beneficiar é punido com pena de prisão de três a cinco anos ou de pena de multa até trezentos dias.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até um ano ou de multa até trezentos dias.

3. A tentativa é punível.

Artigo 16.º

Violação de outros deveres

1. Quem estabeleça ou mantenha relação jurídica de natureza económica com quaisquer sujeitos ou entidades sabendo que são suspeitos de estarem envolvidos em actividades de terrorismo ou financiamento de grupos, associações, organizações ou de actos terroristas ou financiamento da proliferação das armas de destruição em massa ou adquira ou aumente a participação de controlo relativo a imóvel, empresa outro tipo de pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, situados, registados ou constituídos em território nacional ou em qualquer outra jurisdição, é punido com pena de prisão de três a cinco anos, caso se trate de pessoa singular, ou de pena de multa até trezentos dias, caso se trate de pessoa colectiva ou entidade equiparada.

2. A aplicação do número anterior não é prejudicada pelo facto de as aquisições ou aumentos da participação em causa terem lugar, em troca do fornecimento de bens corpóreos ou incorpóreos, de serviços ou de tecnologias, incluindo patentes, de capitais, de remissão de dívidas ou de outros recursos financeiros.

3. Os actos praticados em violação dos números anteriores são nulos.

4. Havendo negligência, a pena é de prisão até um ano ou de multa até trezentos dias.

5. A tentativa é punível.

Artigo 17.º

Penas acessórias

1. Quem for condenado por crimes previstos nos artigos 15.º e 16.º, atenta a concreta gravidade, pode ser sujeito às seguintes penas acessórias:

- a) Publicação da decisão condenatória em jornal de circulação nacional, a expensas do condenado;
- b) Proibição do exercício de certas funções ou actividades, por um período de um a dez anos;
- c) Privação do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos, por um período de um a dez anos;

- d) Proibição de contactar determinadas pessoas, por um período de um a cinco anos;
- e) Expulsão e interdição de entrar no País, quando estrangeiro, por um período de um a cinco anos;
- f) Enceramento temporário de estabelecimento, até cinco anos;
- g) Enceramento definitivo de estabelecimento;
- h) Dissolução judicial.

2. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 18.º

Procedimentos cautelares de extensão do âmbito material

Em processos-crime relativos aos factos determinantes da aplicação das sanções previstas nos artigos 15.º e 16.º ou conexos com estes, ou em que o arguido esteja com tais factos relacionado, pode o Ministério Público requerer o arresto preventivo dos respectivos fundos e recursos financeiros.

Artigo 19.º

Listas de pessoas e entidades nacionais e internacionais

1. A lista de pessoas e entidades a que se referem os artigos 11.º, 15.º e 16.º, bem como das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas são publicadas no Diário da República e tornadas públicas nos portais digitais do Governo e do Banco Central.

2. Compete ao Magistrado do Ministério Público proceder à actualização das referidas listas, em conformidade com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nomeadamente ao aditamento, retirada ou modificação da identidade ou da identificação das pessoas ou das entidades constantes dessas listas.

3. O aditamento, a retirada ou a modificação da identidade ou da identificação das pessoas ou entidades das listas, a que se refere o número anterior, devem ser também sujeitos a publicidade.

4. As listas de pessoas e entidades, bem como qualquer alteração das mesmas, devem ser também

enviadas às instituições financeiras e às empresas e profissões não financeiras designadas previstas na Lei que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bens direitos e valores, directamente ou através das respectivas autoridades de regulação, supervisão, fiscalização e de inspecção.

5. A notificação da designação conforme referido no n.º 3 deve ocorrer no mais curto espaço de tempo possível e é efectuada através de correio electrónico, fax, correios, pessoalmente, ou por telefone, sendo que neste último caso, deve ser posteriormente confirmada por escrito.

6. As instituições financeiras e as empresas e profissões não financeiras designadas devem congelar os fundos no prazo máximo de vinte e quatro horas após a recepção da notificação do Magistrado do Ministério Público ou Juiz de Instrução.

7. Para a prossecução dos objectivos nos termos dos n.os 2 e 3, o Magistrado do Ministério Público pode solicitar informações a qualquer entidade pública ou privada.

8. Nenhum cidadão nacional, assim como, as pessoas ou entidades no território nacional devem disponibilizar fundos e activos às pessoas ou entidades designadas, nos termos dos n.os 2 e 3.

Artigo 20.º

Autoridade competente para a designação

Compete ao Ministério Público, no âmbito do processo de designação de pessoas ou entidades:

- a) Receber, analisar e decidir os pedidos de designação;
- b) Receber, analisar e decidir os pedidos de modificação de identificação incluída na lista;
- c) Receber e encaminhar os pedidos de revisão;
- d) Receber, analisar e decidir os pedidos de isenção;
- e) Analisar e deliberar sobre a adopção das listas de sanções internacionais, exaradas e mantidas pelos Comitês de Sanções das Na-

ções Unidas ou por outros organismos internacionais, através da designação nacional dos Estados, pessoas, grupos ou entidades, previamente designadas por aquelas organizações, e respectiva inclusão na lista nacional, assim como promover os processos de revisão e actualização;

- f) Deliberar sobre os pedidos de designação, respectiva verificação, modificação, relativamente a designação para a lista nacional;
- g) Analisar e deliberar sobre os pedidos de remoção, respectiva verificação e solicitar recomendação à autoridade competente pela revisão;
- h) Promover a remoção periódica da lista;
- i) Analisar e deliberar sobre os pedidos de isenções específicas e dos pedidos de isenção relativos as medidas restritivas aplicadas às pessoas ou entidades designadas;
- j) Efectuar a actualização e publicação da lista nacional de Estados, pessoas, grupos ou entidades designadas;
- k) Praticar os actos relativos ao congelamento de fundos e recursos económicos, previstos na presente Lei;
- l) Receber, analisar e disseminar informações que possam facilitar o cumprimento da designação de pessoas ou entidades;
- m) Apresentar relatório anual e dados estatísticos relativos ao processo de designação de pessoas ou entidades designadas, remoção, modificação, medidas restritivas e isenções;
- n) Estabelecer protocolos de cooperação de troca de informação com as demais instituições.

Artigo 21.º

Início do processo de designação

O processo de designação das pessoas e entidades, aplicação de medidas restritivas e a respectiva inclusão na lista nacional, tem lugar nos seguintes casos:

- a) Designações efectuadas por organismos internacionais competentes, designadamente, Comités de Sanções da Organização das Nações Unidas, com base em actos internacionais relativos a manutenção da paz e segurança internacional;
- b) Pedidos de designação.

Artigo 22.º

Submissão dos pedidos

1. Podem submeter os pedidos de designação as seguintes entidades:

- a) Autoridades nacionais competentes com atribuições de manutenção da paz e segurança nacional e internacional e o combate ao terrorismo;
- b) Unidade de Informação Financeira;
- c) Entidades de regulação e supervisão, nos termos da presente Lei;
- d) Autoridades competentes pela designação em outras jurisdições;
- e) Os Comités de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2. Os pedidos devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) O motivo detalhado da designação, conforme o artigo 23.º;
- b) A informação de identificação das pessoas e entidades designadas;
- c) A medida restritiva aplicável à pessoa ou entidade designada; e
- d) A documentação relevante necessária juntamente com o pedido que a sustente.

Artigo 23.º

Processo de designação nacional

1. O Ministério Público pode designar um Estado, uma pessoa, grupo ou entidade nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando estiverem envolvidos ou associadas a crimes de terrorismo, sejam:
 - i. Pessoas singulares que cometam ou tentem cometer qualquer acto terrorista, ou que

nele participem ou facilitem a prática de tal acto;

ii. Pessoas colectivas, grupos ou entidades que cometam ou tentem cometer qualquer acto terrorista, ou que nele participem ou facilitem a prática de tal acto;

iii. Pessoas colectivas, grupos ou entidades na posse ou sob controlo de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos referidos em subalíneas anteriores; ou

iv. Pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades que actuem em nome ou sob as instruções de uma ou mais pessoas ou colectivas, grupos ou entidades referidas em subalíneas i. e ii.

- b) Quando tal seja requerido por acto internacional relativo a manutenção de paz e segurança, tais como as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas; e
- c) Quando for necessário à protecção da segurança nacional.

2. A informação de identificação referente à pessoa designada deve incluir:

- a) Nome;
- b) Nomes pelos quais é conhecido;
- c) Apelido;
- d) Apelido de solteiro, caso aplicável;
- e) Sexo;
- f) Data e local de nascimento;
- g) Nacionalidade;
- h) Endereço;
- i) Número de documento de identidade, com foto e assinatura;
- j) Número de Identificação Fiscal; e
- k) Outra informação tida como relevante.

3. A informação de identificação relativa ao grupo ou entidade designada deve incluir:

- a) Denominação;

- b) Principais actividades;
- c) Local em que se encontra registada a sede;
- d) Data e número do registo;
- e) Motivo pelo qual o grupo ou a entidade é designada;
- f) Número de Identificação Fiscal;
- g) Natureza do negócio; e
- h) Outra informação tida como relevante.

Artigo 24.º

Inclusão na lista e comunicação de designação

Decidida a designação de pessoas ou entidades, a autoridade competente deve:

- a) Actualizar e republicar no Diário da República no prazo de dois dias úteis a decisão que determinou a designação, actualização e a republicação da lista de pessoas ou entidades designadas;
- b) Notificar as pessoas ou entidades designadas acerca da designação e dos motivos que a fundamentaram;
- c) Informar as entidades de regulação e supervisão sobre a designação.

Artigo 25.º

Pedido de remoção da lista

1. Qualquer pessoa ou entidade designada pode requerer à autoridade competente nos termos da presente Lei, por escrito e devidamente fundamentada, a sua remoção da lista.

2. A autoridade competente deve proceder à análise e decidir sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de remoção, salvo nos casos em que um acto internacional determine de forma contrária.

3. Recebido o pedido, a autoridade competente envia-o à autoridade de revisão para recomendação.

4. A autoridade de revisão decide, no prazo de dez dias, se existe motivos razoáveis para recomendar ao Procurador-Geral da República ou ao Magistrado do Ministério Público por ele designado a manutenção na lista ou a sua remoção.

5. A autoridade competente deve decidir o pedido, no prazo de trinta dias, a contar da data de recepção da recomendação da autoridade de revisão.

6. Caso a autoridade competente não decidir no prazo previsto, nem prorrogar o prazo de decisão por um período determinado, informando o requerente da referida prorrogação, o pedido da remoção considera-se tacitamente deferido.

7. Se a autoridade competente não estiver autorizada a tomar a decisão de remoção do requerente da lista, deve encaminhar o processo ao responsável nacional pela submissão dos pedidos internacionais ao órgão internacional competente, no prazo de quinze dias após a recepção do pedido.

8. A autoridade competente deve informar tempestivamente ao requerente referido no n.º 1 de qualquer decisão tomada de acordo com os números anteriores.

9. A pessoa ou entidade designada não pode realizar um outro pedido de remoção da lista, salvo se existir uma modificação material nas circunstâncias do caso, após a submissão do último pedido.

10. A decisão de remoção revogando a decisão de designação é publicada no Diário da República.

Artigo 26.º

Conteúdo do pedido de remoção

O pedido deve conter:

- a) Todos os elementos de identificação constantes da lista em que o requerente se encontra designado;
- b) O motivo da designação;
- c) As medidas restritivas que tenham sido aplicadas;
- d) As razões pelas quais a pessoa ou entidade designada efectua o pedido de remoção da lista e a cessação da aplicação das respectivas medidas restritivas, designadamente:
 - i. Por erro comprovado de identificação;
 - ii. Posterior alteração significativa dos factos;
 - iii. Surgimento de novas provas;
 - iv. Outros factos em virtude dos quais os critérios e condições de designação deixaram de estar preenchidos;

v. Quaisquer outras informações consideradas relevantes para a apreciação do pedido de remoção.

Artigo 27.º

Revisão da designação

1. A autoridade competente deve, no mínimo, proceder anualmente à revisão da lista das pessoas e entidades designadas, para determinar se existem indícios de que os critérios de designação já não se encontram preenchidos pelas pessoas ou entidades designadas constantes da lista por si elaborada.

2. As pessoas ou entidades designadas devem ser removidas da lista, caso o acto internacional no qual se baseou a decisão da designação deixar de ser aplicável.

3. Se a designação nacional for baseada numa designação efectuada pelo órgão competente das Nações Unidas, a revisão da autoridade competente apenas se limita a verificar se a designação se mantém aplicável.

4. A autoridade competente deve verificar, caso a caso, se os critérios e condições que ditaram a decisão de designação e aplicação de medidas restritivas, ainda se encontram preenchidos, justificando a remoção ou não das pessoas ou entidades designadas da lista ou a modificação das medidas restritivas impostas.

5. Para efeitos de revisão da lista, devem ser considerados, designadamente, os seguintes factos:

- a) Erro comprovado de identificação;
- b) Posterior alteração significativa dos factos;
- c) Surgimento de novas provas;
- d) Morte da pessoa designada;
- e) Liquidação da entidade designada;
- f) O acto internacional no qual a designação se baseou já não se encontra em vigor;
- g) Outros factores em virtude dos quais os critérios e condições de designação deixaram de estar preenchidos.

6. Uma vez decidida a remoção da lista, a autoridade competente deve proceder conforme alíneas do artigo 24.º.

Artigo 28.º

Pedidos de isenção

1. A autoridade competente pode conceder isenções específicas de modo a garantir que as necessidades básicas de pessoas ou entidades designadas sejam satisfeitas, tais como as despesas básicas e necessárias para o pagamento de certos tipos de comissões, encargos com serviços ou para as despesas extraordinárias.

2. As pessoas ou entidades designadas podem fundamentar o pedido de isenção quando um acto internacional aplicável admita excepções às medidas restritivas.

3. O pedido de isenção deve ser efectuado pela pessoa ou entidade designada cujos fundos ou recursos económicos foram congelados.

4. A autoridade competente deve fundamentar a recusa do pedido, por escrito, notificando o requerente.

5. A concessão de isenções deve ser transparente, razoável e proporcional, de modo a garantir que:

- a) A finalidade para a qual a isenção é requerida e comprovada, seja para as despesas básicas, extraordinárias, pagamentos contratuais ou com base em outras razões fundamentadas;
- b) Os riscos de desvio dos pagamentos autorizados para outras finalidades que não aquelas para as quais a isenção foi concedida, incluindo finalidades terroristas, sejam reduzidos; e
- c) O ónus sobre o sector seja minimizado.

6. Se o pedido para a isenção estiver relacionado com uma pessoa ou entidade designada de acordo com actos internacionais, incluindo as Resoluções da Organização das Nações Unidas, quaisquer condições previstas nos referidos actos internacionais devem ser tidas em consideração pela autoridade competente.

7. O pedido deve conter:

- a) Lista das sanções, mantidas pelo Comité de Sanções, criada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, através da Resolução n.º 1267 (1999);

- b) Lista nacional mantida pela autoridade competente, em conformidade com a presente Lei;
- c) Descrição do motivo do pedido de isenção;
- d) Âmbito e duração da isenção;
- e) Informação relativa as pessoas e entidades a quem deve ser concedida a isenção;
- f) Junto, toda a documentação relevante disponível que suporte o pedido de isenção.

8. O pedido é analisado e, se faltar algum documento a autoridade competente pode pedir informações adicionais ao requerente, ou às entidades públicas ou privadas.

9. Quando se trata de acto internacional conforme referido no n.º 2, a autoridade competente submete o pedido ao organismo internacional competente.

Artigo 29.º

Concessão do pedido de isenção

1. Com vista a decisão relativa ao pedido de isenção devem ser tidas em consideração:

- a) As condições previstas no número 4 do artigo 27.º;
- b) Quando aplicável, qualquer condições constantes ou estabelecidas em consequência do acto internacional relativo à manutenção da paz e segurança.

2. A decisão de concessão da isenção deve incluir:

- a) Identificação das pessoas ou entidades a quem a isenção é concedida;
- b) Descrição dos actos permitidos de acordo com a isenção concedida;
- c) Condições às quais a isenção se encontra sujeita;
- d) Período de duração e a data em que expira.

3. A isenção pode ser modificada ou revogada a qualquer momento, caso existam razões para o efeito.

4. A concessão, modificação ou revogação da isenção deve ser informada:

- a) Às pessoas ou entidades a quem a isenção seja concedida;

- b) Ao requerente do pedido de isenção; e
- c) Às entidades de regulação e supervisão.

5. O pedido deve ser processado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser priorizados os pedidos com fundamento em razões humanitárias com carácter urgente, em relação aos procedimentos em curso.

Artigo 30.º

Processo de designação internacional

1. As pessoas ou entidades designadas constante da Lista do Comité de Sanções das Nações Unidas, conforme a Resolução do Conselho das Nações Unidas n.º 1267 (1999), são designadas pelo referido Comité de Sanções.

2. A lista referida no número anterior é elaborada, revista, actualizada e publicada pelo Comité de Sanções mencionado no número anterior, de acordo com os respectivos critérios de designação e de revisão, não necessitando de ser publicada no Diário da República.

Artigo 31.º

Pedidos internacionais

A autoridade competente deve ter em consideração acções e pedidos realizados por outros países relativamente à designação de pessoas e entidades designadas e correspondente aplicação de medidas restritivas e decidir se medidas semelhantes são aplicáveis na República Democrática de São Tomé e Príncipe, no âmbito da presente Lei.

Artigo 32.º

Cooperação

As pessoas singulares e colectivas, públicas ou particulares devem cooperar com a autoridade competente e com as autoridades de regulação e supervisão no âmbito do cumprimento da presente Lei.

Artigo 33.º

Fornecimento de Informação

1. Sem prejuízo do disposto nas normas relativas à confidencialidade e ao sigilo profissional, as pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, devem:

- a) Fornecer mediante solicitação da autoridade competente, qualquer informação que possa suportar a decisão da designação;

- b) Facultar imediatamente a autoridade competente e as entidades de regulação e supervisão quaisquer informações que possam facilitar o cumprimento da presente Lei;
- c) Comunicar a autoridade competente e as entidades de regulação e supervisão, sempre que detenham ou controlem fundos ou recursos económicos na posse ou detidas por pessoas ou entidades designadas, durante um período de seis meses antes da entrada em vigor da presente Lei.

2. A informação recebida deve ser utilizada apenas para o fim para o qual se destina.

3. A prestação de informação de boa-fé, no cumprimento das obrigações previstas na presente Lei, por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, não consubstancia numa violação de qualquer obrigação de sigilo, nem acarreta qualquer responsabilidade aos prestadores da referida informação.

Artigo 34.º

Oposição às medidas de congelamento

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva cujos fundos ou activos económicos foram congelados nos termos do artigo 11.º pode impugnar aquela medida, através de reclamação, devidamente fundamentada, para a autoridade competente, que deve tomar uma decisão no prazo de 10 (dez) dias.

2. Da decisão referida no número anterior cabe recurso para os tribunais competentes nos termos gerais.

Artigo 35.º

Acesso a fundos congelados

A autoridade competente para o congelamento dos fundos ou de outros activos económicos pode facultar o acesso aos mesmos, sempre que se revelem necessários para o pagamento de despesas básicas ou de despesas extraordinárias, em conformidade com a Resolução n.º 1452 (2002) e depois de obtido o consentimento do Comité de Sanções, criado pela Resolução n.º 1267 (1999), das Nações Unidas.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Artigo 36.º

Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e entidades equiparadas

1. As pessoas colectivas e as entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais pelos crimes previstos na presente Lei.

2. As responsabilidades das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelos crimes previstos no n.º 1 são aplicáveis às pessoas colectivas as seguintes penas principais:

- a) Multa;
- b) Dissolução, somente decretada quando os sócios da pessoa colectiva tenha tido a intenção exclusiva ou predominante de, por meio dela, praticar os crimes previstos no n.º 1 ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou equiparada está a ser utilizada, exclusiva e predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

4. Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou beneficiário efectivo.

5. Pelos crimes previstos no n.º 1 podem ser aplicadas às pessoas colectivas as seguintes penas acessórias:

- a) Interdição temporária do exercício de uma actividade;
- b) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgadas por entidades ou serviços públicos;
- c) Publicidade da decisão condenatória.

Artigo 37.º

Aplicação no espaço

1. Para efeitos da presente Lei, e salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a Lei penal de São Tomé e Príncipe é aplicável aos factos cometidos fora do território nacional:

- a) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 3.º e 5.º;
- b) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 4.º, 6.º, e 7.º, desde que o agente seja encontrado em São Tomé e Príncipe e não possa ser extraditado.

2. Aos crimes previstos na alínea a) do número anterior não é aplicável o n.º 2 do artigo 6.º do Código Penal.

Artigo 38.º

Apreensão e perda

Os bens, fundos ou outros activos económicos utilizados ou destinados a ser utilizados em actos de terrorismo ou financiamento de grupos, associações ou organizações terroristas ou que foram congelados, podem ser apreendidos ou declarados perdidos por decisão transitada em julgado de um tribunal criminal, revertendo a perda a favor do Estado.

Artigo 39.º

Prevenção e repressão

1. Às infracções previstas nos artigos 3.º a 7.º da presente Lei, aplica-se com as devidas adaptações, ao regime de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais.

2. Em circunstância alguma as considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de outro tipo similar podem justificar actos criminosos previstos na presente Lei.

Artigo 40.º

Valor das multas

Para efeitos previstos na presente Lei, o valor de cada dia de multa é fixado em quinze salários mínimos e em trinta salários mínimos quando se tratar, respectivamente, de pessoa singular ou de pessoa colectiva ou entidade equiparada.

Artigo 41.º

Punição de actos preparatórios

São punidos os actos preparatórios dos crimes previstos na presente Lei.

Artigo 42.º

Direito subsidiário

1. São aplicáveis subsidiariamente à matéria constante da presente Lei as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei n.º 8/2013 (Prevenção e o Combate ao Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo), e legislação complementar.

2. Para questões relativas ao terrorismo e seu financiamento é aplicável a moldura penal disposta na presente Lei.

Artigo 43.º

Disposição revogatória

1. São revogadas as disposições da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2013.

2. São ainda revogadas todas as disposições de outras legislações em vigor que contrariam as expressas no presente Diploma.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 10 de Janeiro de 2018.- O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 2018.

Publique-se.-

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.